



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de Agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.499

Recurso nº - 85.095 - IRPJ - EXS: de 1976 a 1980

Recorrente - AUTOMÓVEIS ITAPEMIRIM LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

DESCCLASSIFICAÇÃO DE ESCRITA - É justa e legal tal medida, quando a empresa apresenta:
a) Livro Diário, contendo intervalos em branco e não incluindo todos os rendimentos, custos, despesas, deduções, encargos ou perdas; b) Livro Registro de Inventário, que não arrola mercadorias existentes pelos seus valores e com especificação; c) Sô alguns documentos relativos aos atos e fatos administrativos; d) Talonários com notas fiscais canceladas, onde permaneceram só a 5a. Via. A fortiori, tal medida é justa e legal, quando ainda não há os seguintes livros: Apuração de ICM, Apuração do Lucro Real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTOMÓVEIS ITAPEMIRIM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 17 de Agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0740/002.313/80

RECURSO N.º: 85.095

ACÓRDÃO N.º: 101-73.499

RECORRENTE: AUTOMÓVEIS ITAPEMIRIM LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, com sede à rua Siqueira Lima, 21, Cachoeiro de Itapemirim, ES, inconformada com a decisão singular, de fls. 258 e 259, recorre a este Conselho com guarda do prazo legal.

O Auto de Infração capitulou a empresa, desclassificando sua escrita pelas seguintes razões:

1º) o Livro Diário e os demais livros exigidos pelas leis comerciais e fiscais não foram devidamente autenticados, na ocasião devida, pelas autoridades competentes.

2º) O livro Diário não está escriturado segundo ordem uniforme de contabilidade; não registra, dia a dia, todos os fatos econômicos e financeiros resultantes dos negócios da empresa; não inclui todos os rendimentos, custos, despesas, deduções, encargos ou perdas; seus lançamentos não são feitos com individualização, clareza e precisão; apresenta intervalos em branco; não obedece a ordem cronológica; seus balanços patrimoniais e demonstrações da conta de Lucros e Perdas não são assinados.

3º) O livro Diário apresenta lançamentos de

tais que não excedem período de um mês, sem que seja utilizados li
vros auxiliares para registro individualizados e sem que estejam
conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

4º) O livro Registro de Inventário não arrolou, pe
los valores e com especificação, as mercadorias existentes nas da
tas dos balanços levantados em 31/12/75, 31/12/76, 31/12/77, 31/
/12/78 e 31/12/79.

5º) O livro Registro de Duplicatas registra, irre-
gularmente em um período-base, valores que competem a outro, por
corresponderem a faturas e notas fiscais emitidas no período-base
imediatamente subsequente.

6º) O livro Registro de Duplicatas registra, irre-
gularmente, em um período-base, valores constantes de faturas prê
-datadas, em flagrante desacordo com as datas, valores e nomes dos
compradores.

7º) A firma não escritura o Livro de Apuração do
Lucro Real, instituído pelo Decreto-lei 1.598.

8º) Não foram conservados os documentos relativos
aos atos e fatos administrativos ocorridos nos períodos-base de
1975 até 1979.

9º) Em várias notas fiscais relativas a vendas de
mercadorias, foi aposto o carimbo CANCELADA, porém somente a 5a.
via permanece no talonário.

10º) Não são contabilizados o montante da manuten-
ção do capital de Giro Próprio e variação do valor dos bens do
ativo imobilizado. Apesar disso a empresa utiliza tais reservas ex
tra-contábeis em seus aumentos de capital.

11º) Até o dia 16/06/80, início da presente fis
calização, a empresa não havia apresentado as declarações de rendi



mentos, relativas aos exercícios de 1977, 1978, e 1980.

Em sua defesa apresenta as seguintes alegações, tanto em sua impugnação tempestiva, como em seu recurso voluntário, de fls. 263 a 269:

O Auto de Infração há de ser declarado nulo, porque se fundamenta na inexistência de livros fiscais e/ou irregularidades insanáveis. Porém, a própria agente fiscal confirma que o livro Diário contém a escrituração até 31.12.79, conforme Termo de Esclarecimento.

Tendo dado oportunidade à empresa para regularizar seus livros, inclusive autenticando-os, a fiscal não poderia autuar nos termos do Auto de Infração, quando a interessada cumpriu o que foi solicitado. Ou autua desde o início, ou aceita a regularização processada.

A fiscal autuante extrapolou o programa da fiscalização, ao estender a fiscalização aos exercícios de 1978, 1979 e 1980.

O caso fortuito e a força maior são excludentes da responsabilidade obrigacional. As graves enchentes não só destruíram livros e documentos contábeis, mas acarretou prejuízos sensíveis à empresa. Aproveitar de tal ocasião para penalizar a empresa, é ato injusto e ilegal. A suposição juris tantum é no sentido de que o contribuinte cumpre com suas obrigações. Assim sendo, antes de proceder o ato repressivo do Auto de Infração, a agente fiscal deveria orientar a reclamante para que ela pautasse dentro daqueles parâmetros que julgava adequados, depois que as enchentes destruíram a maior parte do acervo histórico-contábil do contribuinte.

A desclassificação da escrita deve ser usada parcimoniosamente, conforme acórdão nº 103/025-70.

Os erros detectados são plenamente sanáveis, especialmente se confrontarmos os diversos registros.



Acórdão nº 101-73.499

A inexistência de documentação de caixa não é motivo de desclassificação. A falta de assinaturas em demonstrações de lucros e perdas é medida factível de ser sanada. A falta de clareza e precisão nos lançamentos não são motivos para arbitramento. Não foram detectados quaisquer indícios de fraude ou sonegação, motivos de arbitramento. Não há como justificar desclassificação de escrita pela falta de apresentação de declaração.

Se não forem aceitas as razões do contribuinte, que se mande proceder a uma perícia contábil nos termos do art.17 do Decreto 70.235, com vista a determinar a validade da escrita do contribuinte, declarando como seu perito o Sr. Renzo de Crignis.

O fato de constar que a recorrente é devedora remissa causou surpresa à recorrente, visto que a única dívida para com a Fazenda Federal foi resgatada em 24 parcelas, conforme xerox dos DARFs anexos.

A empresa está situada à margem do Rio Itapemirim. Por isso sofreu com sua enchente em 1979, tendo anexado provas do fato. Faz anexar ainda xerox autenticadas dos balanços relativos aos anos-base de 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979; assim como dos livros Entrada e Saída de Mercadorias e Registro de Duplicatas. Temos também, à disposição do Fisco, extratos bancários dos exercícios em tela e os demais elementos necessários a possibilitar a auferição do lucro real.

Outro fato que chamou a atenção foi o extrapolamento do Programa de Fiscalização e a intenção deliberada de punir, cerceando o direito de apresentar as declarações dos anos-base de 1976, 1977, 1978 e 1979, pois as declarações já estavam preparadas para serem entregues, como foram. Mais arbitrário ainda foi o procedimento com relação aos anos-base de 1975 e 1979, porque a primeira declaração já fora entregue e pago o tributo correspondente e a segunda se encontra dentro do exercício social. A ação fiscal obstaculou toda a entrega.

Por fim, a empresa cita vários acórdãos do Conselho, como por exemplo, os nºs 62.795, 1.4/0108, 1.3-0099, 103/025-70, 103/020-56, assim como outros do TFR.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Julgamos no processo em tela uma desclassificação de escrita.

O Conselho de Contribuintes, ao interpretar as normas legais a respeito de tal assunto, tem sido benigno na sua aplicação, conforme se pode verificar pelo seguinte trecho do fundamento do voto proferido no Acórdão nº 101-73.288: "Os dois fatos que levaram o Conselho a adotar a jurisprudência mais benigna, embora não conforme à melhor interpretação jurídica, vale repetir: (a) o indiscutível agravamento da exigência fiscal que o arbitramento acarreta; e (b) o despreparo e/ou a irresponsabilidade de alguns profissionais que assistem aos pequenos contribuintes, para não mencionar os casos de total falta de orientação por não disporem de recursopara remunerar assessoria técnica profissional, estão agora agravados por mais dois novos fatores, quais sejam; (c) os métodos fiscais postos em prática (na base do homem/hora); e (d) a interpretação isolada dada aos novos dispositivos legais que disciplinam o arbitramento... Tendo em vista esses princípios, convém atentar para o disposto nos incisos I e IV do art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, verbalmente:

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrar^á o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo, quando:

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não manter escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

.....
IV - a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprecisa

vel para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude."

Analisado o texto transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais.

Não são, porém, irregularidades formais vários dos itens escritos no Auto de Infração, às fls. 211 e 212 do processo, tais como:

1º) O livro Diário apresenta intervalos em branco.

Ora, o Código Comercial, após falar da obrigatoriedade de o comerciante possuir o livro Diário, diz no art. 14 "A escrituração do mesmo será feita em forma mercantil, e seguida pela ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalo em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas".

É lógico que nenhum documento pode ter intervalo em branco. O documento do comerciante é evidentemente também seu livro Diário. Por isso, tal livro não pode ter o valor devido. A empresa na da diz a respeito em sua defesa.

2º) O livro Diário não inclui todos os rendimentos, custos, despesas, deduções, encargos ou perdas. Seus lançamentos não são feitos com individualização. O artigo 12 do Código Comercial assim se expressa: "No Diário é o comerciante obrigado a lançar com individualização e clareza todas as suas operações de comércio, letras e ou tros quaisquer papéis de crédito que passar, aceitar, afiançar ou endossar, e em geral tudo quanto receber e despende de sua ou alheia conta."

3º) O livro Registro de Inventário não arrolou, pelos seus valores e com especificação, as mercadorias existentes nas datas dos balanços levantados em 31.12.75, 31.12.76, 31.12.77, 31.12.78 e 31.12.79.

4º) O livro Registro de Duplicatas registra em um período-base valores constantes de faturas pré-datadas, em flagrante desacordo com as datas, valores e nomes dos compradores constantes das notas fiscais a que correspondem e que se referem a outro período-base, conforme cópias das faturas anexas.

5º) A firma não escritura o livro de Apuração do Lucro Real.

6º) Não foram conservados todos os documentos relativos aos atos e fatos administrativos ocorridos nos períodos-base de 1975 até 1979.

Somente a respeito deste item a empresa se defende alegando que houve uma enchente no Rio Itapemirim em 1979 e alguns documentos se perderam. Conforme Termo de Esclarecimentos, às fls. 31v, o Contador da firma asseverara que não houve comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal, o que legalmente é exigido.

7º) Em várias notas fiscais relativas a vendas de mercadorias foi aposto o carimbo CANCELADA, porém somente a 5ª via permanece no talonário.

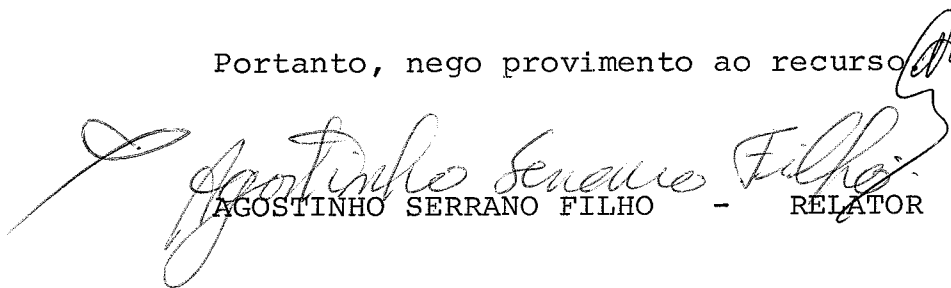
8º) O montante da manutenção do capital de giro próprio e a variação do valor dos bens do ativo imobilizado não são contabilizados, embora a empresa utilize tais reservas extra-contábeis em seus aumentos de capital.

A empresa ainda confessa às fls. 5 dos autos: "A firma não possui devidamente escriturados os livros APURAÇÃO DE ICM e INVENTÁRIO".

A recorrente só se defendeu, falando da enchente e dizendo que a jurisprudência afirma que a desclassificação de escrita é uma medida extrema, que deve ser usada parcimoniosamente. Mas, é evidente que há casos em que usar. No caso em tela, por exemplo, de pois de o fiscal ter arrolado tantas irregularidades graves, sem ne

nhum esboço de defesa por parte do contribuinte, não resta outra alternativa que dizer ser imprestável tal escrita para se apurar o lucro real.

Portanto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR